



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM ORIGINAL
Brasília, 24 03 09
Maria de Fátima
Maria de Fátima Pereira de Carvalho
Mat. Sinape 751683

CC02/C06
Fls. 530

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n° 36624.015828/2006-76
Recurso n° 147.364 Voluntário
Matéria SALÁRIO INDIRETO - PREMIOS
Acórdão n° 206-01.337
Sessão de 05 de setembro de 2008
Recorrente JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1999 a 30/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. REMUNERAÇÃO INDIRETA.
UTILIDADES. PAGAMENTO DE PRÊMIO.
PRODUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.
HOMOLOGAÇÃO E DECADÊNCIA. OBSERVÂNCIA DAS
REGRAS FIXADAS NO CTN.

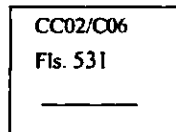
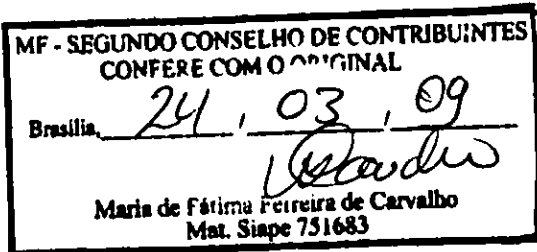
Incide contribuição previdenciária sobre o prêmio fornecido pela empresa aos contribuintes individuais que lhe prestam serviços, a título de incentivo pelas vendas.

Segundo a súmula n° 8 do Supremo Tribunal Federal, as regras relativas a homologação e decadência das contribuições sociais, diante da sua reconhecida natureza tributária, seguem aquelas fixadas pelo Código Tributário Nacional.

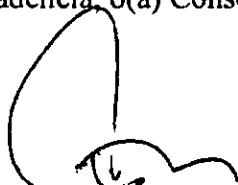
Para quem considera necessário o prévio recolhimento para fins de incidência da regra contida no art 150, § 4° do CTN, tratando-se de tributação de salário indireto, há apenas o alargamento da base tributada, portanto, um recolhimento a menor.

Recurso Voluntário Provido em Parte. *✓*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por unanimidade de votos em acolher a preliminar de decadência; II) por maioria de votos em declarar a decadência das contribuições incidentes sobre os fatos geradores ocorridos até a competência 11/2001. Vencidas as conselheiras Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros (Relatora) e Ana Maria Bandeira, que votaram por reconhecer a decadência nos termos do art. 173 do CTN. III) por unanimidade de votos: a) em rejeitar as demais preliminares suscitadas; e b) por unanimidade de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor, na parte referente a decadência, o(a) Conselheiro(a) Rogério de Lellis Pinto.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

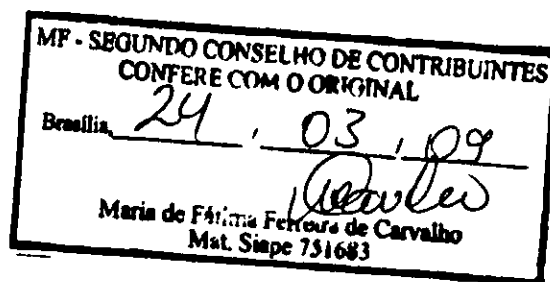
Presidente



ROGERIO DE LELLIS PINTO

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa e à dos contribuintes individuais.

Consta do Relatório Fiscal (fl. 191 a 193), que as contribuições lançadas por intermédio da NFLD referem-se a pagamentos feitos, pela notificada, a contribuintes individuais por meio de Cartões de Premiação fornecidos pela Incentive House S/A.

A autoridade notificante informa que os valores repassados aos contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa são nominais e têm natureza remuneratória, e foram utilizados como estímulo ao incremento da produtividade.

Esclarece, ainda, que as contribuições devidas pelos segurados foram aferidas com base nos prêmios recebidos, visto que o sujeito passivo, apesar de intimado por intermédio de TIAD, não informou os valores já recolhidos em folha de pagamento.

A notificada impugnou o débito (fls. 276 a 348) e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 21.003.0/0278/2006, fls. 351 a 364, julgou o lançamento procedente.

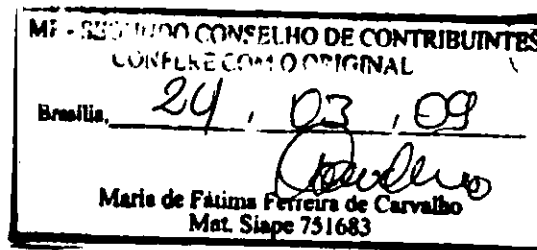
Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo ao CRPS (fls. 121 a 150), reiterando, em preliminar, o entendimento de que parte do débito foi alcançada pela decadência e que houve descumprimento de requisito legal pela ausência de fundamentação que explicita os motivos que levaram o Auditor Fiscal e a julgadora a entender que os valores pagos a título de prêmios para incentivo à produtividade fariam parte da remuneração dos empregados.

Alega que a infração imputada à recorrente não foi devidamente provada, o que torna a exigência fiscal ilegítima e desmotivada e defende que os fatos alegados devem ser claramente demonstrados, sob pena de nulidade do ato administrativo.

Repete que a fiscalização não demonstrou os requisitos necessários para considerar tais pagamentos como se remuneração fossem, razão pela qual requer que a NFLD seja considerada nula.

No mérito, insiste em afirmar que os pagamentos de prêmios e gratificações pelos cartões da Incentive House S/A não se enquadram como remuneração, pois foram feitos a título de “ganhos eventuais”, devendo ser enquadrados no § 9º, do art. 28, da Lei 8.212/91.

Discorre sobre os conceitos de remuneração da legislação trabalhista e definições de gratificações, prêmios e de gratificações ajustadas e infere que, para se apurar se um determinado benefício integra ou não a remuneração do segurado, é preciso observar se sua concessão foi conferida gratuita e espontaneamente, por liberalidade do empregador ou se por ajuste, acordo ou obrigação, bem como se o pagamento é habitual ou eventual. *f*



Assevera que em nenhum momento, seja na lavratura da NFLD ou na decisão recorrida, realizou-se qualquer análise quanto ao tipo de pagamento efetuado por meio dos mencionados cartões, tendo sido considerado como remuneração em decorrência de incentivo à produtividade.

Argumenta que o STJ já fixou entendimento de que as contribuições previdenciárias somente podem incidir sobre benefícios habitualmente concedidos aos empregados para tentar demonstrar que somente podem incidir contribuições previdenciárias sobre benefícios habitualmente concedidos aos empregados.

Esclarece que os benefícios mencionados são concedidos incondicionalmente e por mera liberalidade da recorrente, tendo por objetivo incentivar e recompensar financeiramente contribuintes individuais que lhe prestaram algum serviço por idéias, ações ou tempo de serviço, inexistindo qualquer espécie de habitualidade ou periodicidade em tal concessão.

Sustenta que somente poderão ser responsabilizados os diretores, gerentes e outros representantes da recorrente quando a obrigação tributária advir de um ato por eles praticado com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato social.

Argumenta que não restou comprovado que os diretores, sócios-gerentes e representantes da recorrente agiram desta forma e que é praxe do INSS orientar seus fiscais no sentido de atribuir tal responsabilidade de qualquer forma, mesmo que não se configure qualquer hipótese na qual a responsabilidade poderia de fato existir.

Destaca que a mera inadimplência não configura a prática de um ato com excesso de poderes ou com infração à lei ou contrato social e transcreve julgado do STJ para concluir que a responsabilidade solidária prevista no art. 124, inciso II, do CTN só pode ser aplicada quando presentes os requisitos do art. 135, II, do mesmo diploma legal.

Requer, por fim, que seja determinada a desconstituição da NFLD em tela e, não sendo esse o entendimento, que sejam excluídos os nomes constantes da lista de co-responsáveis e pessoas com vínculo com a empresa.

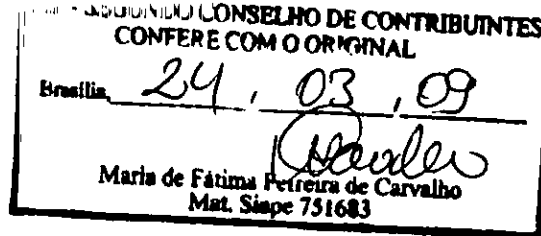
A Receita Federal do Brasil, argumentando que a recorrente não trouxe aos autos nenhum fato novo que tenha o condão de modificar a decisão ora recorrida, deixou de apresentar contra-razões e manteve os termos da decisão-notificação, requerendo a este Conselho que negue provimento ao recurso.

É o relatório

Voto Vencido

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.



A notificada alega, em seu recurso, decadência de parte do débito sob o entendimento de que as contribuições subordinam-se aos prazos de prescrição e decadência previstos no CTN, nos termos do art. 146, III, da Constituição Federal.

A fiscalização lavrou a presente NFLD com amparo na Lei 8.212/91 que, em seu art. 45, dispõe que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, 'b' da Constituição Federal, negou provimento por unanimidade aos Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91.

Na oportunidade, foi editada a Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, publicada em 20/06/2008, transcrita abaixo:

Súmula Vinculante 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Cumprе ressaltar que o art. 49 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade. Porém, determina, no inciso I do § único, que o disposto no caput não se aplica a dispositivo que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal:

"Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

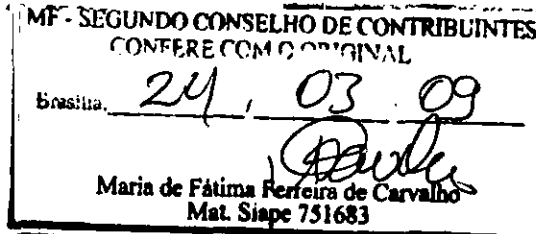
Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; (g.n.)"

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 pelo STF, restaram extintos os créditos cujo lançamento tenha ocorrido após o prazo decadencial e prescricional previsto nos artigos 173 e 150 do Código Tributário Nacional.

É necessário observar ainda que as súmulas aprovadas pelo STF possuem efeitos vinculante, conforme se depreende do art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal, que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração



pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (g.n.).”

Da leitura do dispositivo constitucional acima, conclui-se que a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por conseqüência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Ademais, no termos do artigo 64-B da Lei 9.784/99, com a redação dada pela Lei 11.417/06, as autoridades administrativas devem se adequar ao entendimento do STF, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

“Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.”

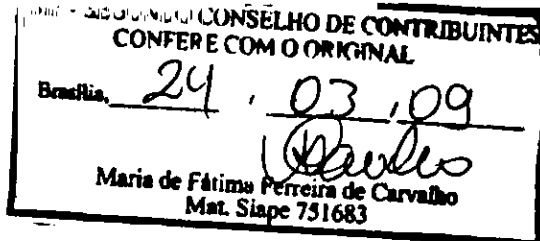
Verifica-se, da análise dos autos, que o fato gerador que ensejou a lavratura da NFLD é o pagamento de verba que a recorrente não considerou como remuneratória. Portanto, não houve pagamento antecipado de contribuição previdenciária sobre os prêmios concedidos pela empresa aos contribuintes individuais que lhe prestaram serviços.

Assim, aplica-se, ao caso em comento, o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional, transcrito a seguir:

“Art.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Dessa forma, considerando que a primeira medida preparatória indispensável ao lançamento a que se refere o parágrafo único transcrito acima é o MPF, cuja ciência do sujeito passivo, no presente caso, se deu em 12/08/2005 (fl. 46), constata-se que já se operara a decadência do direito de constituição do crédito lançado correspondente à competência de 05/1999, nos termos do art. 173, do CTN.

Ainda em preliminar, a recorrente alega nulidade da NFLD sob o argumento de que o Auditor Fiscal e a julgadora não fundamentaram ou explicitaram os motivos pelos quais entenderam que os valores pagos a título de prêmios para incentivo à produtividade fariam parte da remuneração dos empregados.

Alega que a infração a ela imputada não foi devidamente provada e nem os fatos alegados foram claramente demonstrados, não tendo a fiscalização demonstrado os requisitos necessários para considerar tais pagamentos como se remuneração.

Porém, o processo administrativo em discussão não se refere à infração e nem o relatório fiscal faz alusão à remuneração de empregados.

A autoridade lançadora deixa claro que o fato gerador do tributo lançado por meio da NFLD é o pagamento de valores, por meio de cartões de premiação, aos contribuintes individuais que prestaram serviços à recorrente.

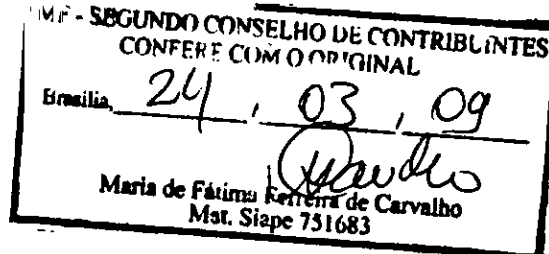
Portanto, ao contrário do que afirma a notificada, a NFLD foi lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente fiscal demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem a Notificação (FLD e REFISC), os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura da NFLD e, junto com o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à notificada.

Assim, não há que se falar em falta de motivação da NFLD em apreço.

No mérito, a recorrente não nega que concedeu aos contribuintes individuais que lhe prestaram serviços parcelas a título de programa de incentivo. Ela apenas entende que tais valores não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária por não possuírem natureza remuneratória.

No entanto, o conceito de salário de contribuição expresso no art. 28 inciso III da Lei 8.212/91 é para o contribuinte individual: "a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º".



As verbas pagas pela empresa a esse título possuem a natureza de prêmio. E, segundo Amauri Mascaro Nascimento: "A natureza jurídica do prêmio não sofre, praticamente, contestações. É uma forma de salário vinculado a um fator de ordem pessoal do empregado ou geral de muitos empregados, via de regra a sua produção. Daí falar-se, também, em salário por rendimento ou salário por produção. Caracteriza-se, também, pelo seu aspecto condicional. Uma vez verificada a condição de que resultam, devem ser pagos". (In "Teoria Jurídica do Salário", Editora LTR, 1994, pg. 256).

Assim, prêmio é remuneração. Esse também é o entendimento do TST:

"Prêmio é gratificação, e gratificação é salário, se ajustada expressa ou tacitamente, porque a CLT não exige o ajuste expresso TST pleno E-RR 1943/82 - DJU 06/12/85 - pág. 22644".

Dessa forma, os valores referentes aos prêmios concedidos pela recorrente aos contribuintes individuais que lhe prestam serviços integram o salário de contribuição, conforme inciso III, art 28, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99.

Ademais, é oportuno lembrar que, conforme art. 176 do CTN, "a isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão...".

No presente caso, não resta dúvida que os prêmios concedidos por meio da empresa INCENTIVE HOUSE não estão incluídos nas hipóteses legais de isenção previdenciária, previstas no § 9º, art. 28, da Lei 8.212/91.

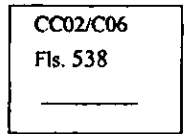
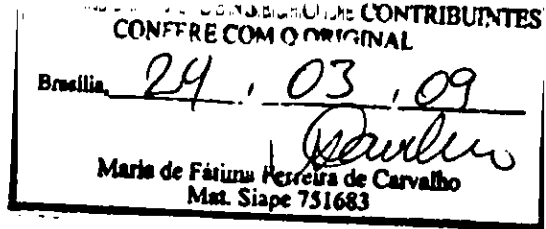
Nem toda utilidade fornecida ao trabalhador tem caráter contraprestacional, sendo necessário distinguir a utilidade fornecida como retribuição pelo trabalho, que se caracteriza "salário-utilidade" e que deve ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária, daquela fornecida como instrumento de trabalho, ou para o trabalho, que não se caracteriza salário-utilidade, eis que meramente instrumental para o desempenho das funções do trabalhador.

Resta claro que o pagamento feito pela recorrente a título de programa de incentivo em favor dos contribuintes individuais que lhe prestaram serviços não se trata de fornecimento de meio para que esses trabalhadores possam exercer suas funções, e sim uma vantagem que representa um acréscimo indireto à remuneração, devendo, portanto, sofrer incidência de contribuição previdenciária.

A notificada insurge-se, ainda, contra a manutenção dos diretores, gerentes ou representantes legais como co-responsáveis, argumentando que não cabe a aplicação do art. 124, inciso II, do CTN, cumulativamente com o art. 13, § único da Lei 8.620/93.

Contudo, não se pretende, no processo administrativo, aplicar os dispositivos legais citados acima, conforme entendeu de forma equivocada a recorrente. Cumpre esclarecer que os diretores e/ou sócios não estão sendo penalizados com a lavratura da NFLD em tela, já que o crédito foi lançado contra a Johnson & Johnson Produtos Profissionais Ltda, que é o sujeito passivo da obrigação tributária. Conforme restou demonstrado na folha de rosto da NFLD e no Relatório Fiscal, o contribuinte sob ação fiscal é a Johnson & Johnson, e não os seus sócios. E, ao constatar o inadimplemento das obrigações previdenciárias, o agente notificante lançou corretamente o débito em nome do contribuinte inadimplente, fazendo

Processo nº 36624.015828/2006-76
Acórdão n.º 206-01.337



constar os co-responsáveis nos relatórios da NFLD, consoante determinações contidas nos normativos legais que regem a matéria.

Nesse sentido e

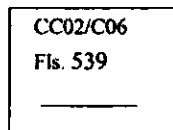
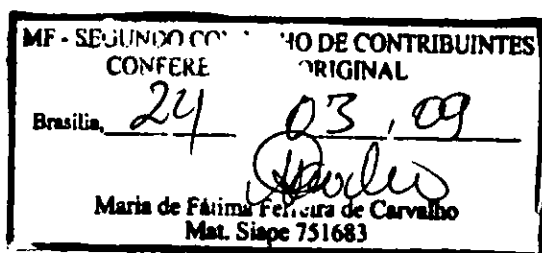
Considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto por CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL.

É como voto

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2008

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS



Voto Vencedor

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator-Designado

Peço vênia a ilustre Relatora, para discordar quanto a consideração do prazo decadencial das contribuições ora lançadas.

Sem embargos, é sabido que a questão do prazo decadencial das contribuições sociais, foi objeto de constantes e ácidas discussões tanto no âmbito doutrinário, quanto jurisprudencial. Analisando a matéria, o E. STJ, por meio de seu plenário, fixou seu entendimento e em decisão unânime, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que fixa o prazo de 10 anos para a decadência das contribuições sociais, reconhecendo a prevalência do prazo quinquenal previsto no CTN.

Na esteira do entendimento exarado pelo STJ, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, e também de forma unânime, reconheceu o mesmo vício de constitucionalidade que pairava sobre as diretrizes insertas no art 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, entendendo que os prazos decadências das contribuições sociais, onde se incluem as previdenciárias, devem respeitar os limites temporais do CTN, norma geral a quem a Constituição atribui a prerrogativa de tratar o tema.

Eliminando as divergências interpretativas que impediam a aplicação prática dos prazos decadenciais fixados na norma Codificada em relação às contribuições previdenciárias, o STF acabou por editar a súmula vinculante nº 8, impondo a sua observância pelas demais instâncias judiciárias e administrativas. A referida súmula restou vazada nos seguintes termos:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO".

Assim é que, hoje resta inequívoca que a decadência das contribuições previdenciárias, encontram-se reguladas pelas normas e prazos fixados pelo Código Tributário Nacional, não devendo, portanto, qualquer observância às inconstitucionais previsões do art 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Se encontra-se resolvida a aplicação do CTN no que tange a decadência das contribuições previdenciárias, o mesmo não se pode dizer em relação a qual regra deve ser aplicada, ou seja, em todas as situações a do § 4º do art 150, cuja contagem (para fins de homologação) se dá a partir da ocorrência do fato gerador, ou se o art. 173, I, que diz que o referido cálculo se inicia a partir do 1º dia do exercício seguinte aquele em que o débito poderia ser constituído.

Em verdade, as contribuições previdenciárias são inegavelmente tributos sujeitos a homologação por parte do Fisco, na medida em que a legislação previdenciária confere ao próprio contribuinte o dever de antecipar o recolhimento dos valores que lhe são reputados, justamente a situação definida no *caput* do art 150 do CTN. ✓

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERENCIADO ORIGINAL
Brasília, 24 03, 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

Como efeito, mesmo em se tratando de tributos ditos homologáveis, parte da doutrina vem reconhecendo, na esteira da jurisprudência do próprio STJ (Resp 757922/SC), que a regra prevista no § 4º do art 150 do CTN, somente se aplicaria naquelas situações onde o contribuinte efetivamente tenha efetuado algum recolhimento, sobre o qual caberia então ao Fisco pronunciar-se em 05 anos, sob pena de, transcorrido esse prazo, não mais poder constituir o débito remanescente.

Para os defensores dessa tese, portanto, a contagem do prazo para que a Fazenda Pública efetue a referida homologação a partir da ocorrência do fato gerador, somente ocorre naquelas hipóteses em que o contribuinte tenha efetuado algum recolhimento. Do contrário, não havendo antecipação alguma por parte do contribuinte, não haveriam valores a serem homologados, e por consequência, incidindo a partir de então regra geral de decadência fixada no art. 173 do *Códex*.

Não obstante esse raciocínio, filio-me aqueles que acreditam que o fator preponderante para a aplicação da regra contida no mensurado § 4º do art. 150, diz respeito ao próprio regime jurídico do tributo, de forma que o fato da legislação conferir o dever de antecipação do recolhimento do tributo ao contribuinte, sem qualquer prévia verificação do Fisco, nos é suficiente para a incidência do mencionado dispositivo legal, sendo, em verdade, regra a regular a situação telada.

Desta feita, temos que a nosso ver, e na linha do que diz o abalizado professor Alberto Xavier, in *Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro*, 3ª Ed. Pág. 100, “o que é relevante, pois, é saber se, em face da legislação, o contribuinte tem ou não o dever de antecipar o pagamento,” (...) “a linha divisória que separa o art. 150 § 4º do 173 do CTN está, pois, no regime jurídico do tributo (...)”.

De qualquer forma, e embora este Conselheiro entenda não ser necessário qualquer recolhimento por parte do Contribuinte para fins de incidência da regra do art. 150, § 4º do CTN, no caso em tela, por tratar-se de tributação de verbas pagas a título de salário indireto, parece-nos que houve o dito recolhimento.

Em verdade, aqui o lançamento nada mais pretende do que incluir na base imponible do tributo previdenciário, parcelas as quais o contribuinte entendia não fenomenologia da incidência, ou seja, o recolhimento houve, apenas a base calculada pela empresa não era a correta.

Sendo assim, pela regra do art 150, § 4º do CTN, encontram-se decadentes as contribuições até a competência de 11/01.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2008


ROGERIO DE LELLIS PINTO